



## RECOMENDAÇÃO 3/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

**CONSIDERANDO** que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 75/93 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, bem assim garantir a legalidade dos procedimentos licitatórios, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/97, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** denúncia apresentada por Karisten Lana Xavier Almeida, noticiando possíveis irregularidades praticadas pela sociedade empresária Green Card S/A Refeições



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

Comércio e Serviços, em razão do número de estabelecimentos disponibilizados para utilização do cartão vale alimentação ser inferior àquele previsto na Cláusula Sexta, item 6.1.12 dos Contratos de n.s 059/2014 e 060/2014, *in verbis*:

**6.1.12** Manter uma rede de filiados em número não inferior a 12 (doze) dentro do Município de Santa Teresa e 800 (oitocentos) dentro do Estado do Espírito Santo, comprovada na assinatura do Contrato;

**CONSIDERANDO** que, requisitada as documentações relativas à contratação acima elencada (Ofício nº 231/MPC/GAB/LV-2015), restou verificado que foram adotadas providências pela Administração Pública Municipal, estando, pois, sanada a falha detectada e havendo inclusive aplicação da penalidade de advertência a sociedade empresária Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços (Portaria/SMAR Nº 032/2014 e Portaria/SMSA Nº 110/2014, publicadas no Diário Oficial de 15/12/2014);

**CONSIDERANDO** que, em uma análise prefacial, mostra-se desarrazoado o quantitativo de estabelecimentos previstos no item 6.1.12 dos Contratos n.s 059/2014 e 060/2014;

**CONSIDERANDO** o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/93 veda aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”*;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 212/2014, abaixo transcrito, expôs entendimento, já consolidado, de que para a contratação de empresas especializadas na implementação de vale alimentação é necessária a definição clara dos critérios técnicos referentes à fixação das quantidades mínimas de estabelecimentos ao recebimento dos referidos vales, sendo estes oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados:

ACÓRDÃO Nº 212/2014 – TCU – Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, versando sobre possíveis irregularidades nos critérios de habilitação previstos no edital do Pregão Presencial 14/2013, promovido pelo Conselho Federal de Farmácia – CFF para a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação/refeição em cartão magnético para uso dos empregados do CFF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, em face da ausência de pressupostos que justifiquem a adoção da medida;

**9.3. dar ciência, ao Conselho Federal de Farmácia, de que:**

**9.3.1. no processo licitatório relativo ao Pregão Presencial 14/2013, não estavam claramente definidos e fundamentados os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, critérios que devem ser oriundos de levantamentos estatísticos, de parâmetros e de estudos previamente realizados, a exemplo do decidido pelo Tribunal mediante os Acórdãos 1.071/2009 e 2.367/2011, ambos do Plenário;**

9.3.2. o momento adequado para a exigência de comprovação de rede credenciada não é na fase de habilitação, como ocorreu no Pregão Presencial 14/2013, e sim na contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar prejuízo à competitividade do certame, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, todos do Plenário);

9.4. dar ciência deste acórdão à empresa representante e ao Conselho Federal de Farmácia; e

9.5. arquivar o processo com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

**RESOLVE**

**RECOMENDAR**, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, ao **PREFEITO DE SANTA TERESA, CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO**, para que em futuras licitações deflagradas para contratação de empresas especializadas na implementação de vale alimentação a seus servidores, explicita e defina claramente, no processo atinente à licitação, os critérios técnicos referentes à fixação das quantidades mínimas de estabelecimentos ao recebimento dos referidos vales e que tais critérios sejam oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudo previamente realizados.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 3 de junho de 2015.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**